

Proc. TC 010.304/2013-4
Recurso de Revisão

Parecer

Trata-se de exame de admissibilidade de recurso de revisão interposto pela empresa Martop - Construções e Terraplenagem Ltda. contra o Acórdão n.º 3.052/2015 - 2.ª Câmara, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo.

2. Na origem, tratam estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Dnit, em desfavor do Sr. Denimar Rodrigues, Prefeito do Município de São Félix do Xingu/PA no período 2005-2008, por inexecução total do objeto durante a vigência do Convênio n.º 185/2005-DAQ-DNIT, celebrado em 30/12/2005 entre a União, por intermédio do Dnit, e o referido município, que teve por objeto a execução de obras de infraestrutura portuária.

3. De acordo com a instrução da AudRecursos à peça 91, os requisitos da preclusão consumativa, da legitimidade, do interesse recursal e da adequação foram preenchidos pelo recorrente. Todavia, o requisito da tempestividade não foi preenchido, porquanto o recurso foi interposto na data de 5/12/2023, ao tempo em que o acórdão que julgou o último recurso (Acórdão n.º 2.273/2017 - 2.ª Câmara, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, que julgou recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Denimar Rodrigues contra a deliberação original) foi publicado no D.O.U. na data de 15/3/2017. Portanto, foi ultrapassado o prazo de cinco anos de cabimento do recurso de revisão, conforme previsto no art. 288 do Regimento Interno/TCU.

4. No campo “Observações” da instrução, a AudRecursos afirma que, quando da publicação da Resolução/TCU n.º 344/2022 (21/10/2022), o acórdão recorrido já havia transitado em julgado, visto que foi deliberado na sessão de 9/6/2015 (peça 28), e a recorrente foi regularmente notificada da decisão em 1/7/2015 (peça 37). Para a Unidade Técnica, não cabe aferir a prescrição na presente fase, uma vez que o trânsito em julgado ocorreu antes da publicação da citada Resolução, conforme determina o seu art. 18.

5. A proposta de encaminhamento é pelo não conhecimento do recurso de revisão interposto pela Martop - Construções e Terraplenagem Ltda., por restar intempestivo, nos termos do art. 288, *caput*, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 35, *caput*, da Lei n.º 8.443/1992.

6. Observa-se, no entanto, que, entre a data da instrução de admissibilidade e a da elaboração deste parecer, o Tribunal aprovou a Resolução n.º 367/2024, que revogou o art. 18 da Resolução/TCU n.º 344/2022, bem como estabeleceu nova redação para o seu art. 10, conforme segue:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. O Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores.

7. Como informou a AudRecursos, o acórdão recorrido transitou em julgado em relação à empresa Martop - Construções e Terraplenagem Ltda. em 1/7/2015 (peça 37), quando o representante legal da empresa foi notificado do teor da decisão. Portanto, nos termos do dispositivo supra, passados mais de cinco anos dessa data, o Tribunal não deve se manifestar sobre a prescrição.

8. Saliente-se que o Ministro Raimundo Carreiro, no Despacho da peça 44, conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Denimar Rodrigues suspendendo-se os efeitos dos subitens do Acórdão n.º 3.052/2015 - 2.ª Câmara apenas em relação a esse responsável, sem se referir à empresa ora recorrente.

9. Pelo exposto, esta representante do Ministério Público propõe que o Tribunal:

a) não conheça do recurso de revisão interposto pela empresa Martop - Construções e Terraplenagem Ltda., por restar intempestivo, nos termos do art. 288, *caput*, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 35, *caput*, da Lei n.º 8.443/1992; e

b) reconheça a impossibilidade, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Resolução/TCU n.º 344/2022, alterado pela Resolução/TCU n.º 367/2024, de manifestação sobre a prescrição, tendo em vista que o acórdão condenatório transitou em julgado em relação à empresa recorrente há mais de cinco anos.

Ministério Público de Contas, 22 de abril de 2024.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral